



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370356**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001958-69.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NICOLAS HENRIQUE DOS SANTOS MOTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para cassar a r. decisão agravada, afastar a necessidade de realização de exame criminológico e determinar que o D. Juízo de Origem analise se o agravante Nicolas Henrique dos Santos Mota possui os requisitos para o livramento condicional. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº**

**0001958-69.2025.8.26.0996**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Agravante: Nicolas Henrique dos Santos Mota

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0004632-43.2023.8.26.0041

**VOTO nº 6604**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico. Pleito defensivo de reforma da decisão para que seja concedido o livramento condicional ao executado independentemente da realização da perícia. Pedido não conhecido pelo juízo da execução e que não pode ser analisado por esta Câmara sob pena de supressão de instância. Circunstâncias, no entanto, que não justificam a determinação da perícia. Fundamentação inidônea. Quantidade de pena, natureza do delito e gravidade da conduta já valoradas na fase de conhecimento. Recurso parcialmente provido, com determinação para que se analise o pedido de livramento condicional independentemente da realização de perícia.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Nicolas Henrique dos Santos Mota**, contra decisão judicial proferida em 20.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do

livramento condicional (fls. 40/42).

Irresignada, a Defesa requer a reforma da decisão judicial para que seja concedido o livramento condicional independentemente da realização de exame criminológico, pois preenchidos todos os requisitos legais (fls. 1/7).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 24/26), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, pelo desprovimento do recurso (fls. 70/74).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o breve relatório.**

**O recurso comporta parcial acolhimento.**

O agravante, primário, cumpre pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 221/222 dos autos de execução).

Formulado pedido de concessão de livramento condicional, o d. Magistrado determinou a realização de exame criminológico nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, verifica-se que o sentenciado praticou crime grave (roubo circunstanciado – duas vezes, em concurso formal), cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e possui ainda considerável pena por cumprir.*

*Não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.*

*Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.”*

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, merece reforma a r. decisão.

Anote-se que houve alteração legislativa para determinar a realização do exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo em relação à progressão de regime ou liberdade condicional. Independente da análise acerca da natureza jurídica da alteração legislativa, de *novatio legis in pejus*, ressalte-se que, para fins de progressão da pena, pelo que se depreende da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal não era exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, pudesse e, desnecessária seria consignar, ainda pode, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

O requisito objetivo para a concessão da benesse foi preenchido, o que não se questiona.

No mais, pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 43/47, o sentenciado não possui faltas disciplinares homologadas em seu desfavor, pratica atividades laborterápicas e estudo na unidade prisional, inclusive tendo obtido vários dias de remição de sua pena e há, ainda, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário. Ademais, beneficiado com o regime semiaberto, o executado já usufruiu de saída temporária em 23.12.2024 e retornou ao presídio na data

correta, tudo a demonstrar evolução no seu processo de readaptação e ressocialização.

O simples fato de ter praticado crime grave e possuir razoável parte da pena a cumprir não é suficiente, por si só, para se indeferir o benefício, considerando, notadamente, que a reprimenda imposta foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais, a gravidade de sua conduta, bem como a natureza do delito praticado, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo. Assim, não podem tais circunstâncias, na fase de execução, servirem como fundamento para se negar a benesse.

Nesse sentido esta E. Câmara de Direito Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por concessão da progressão de pena diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Longa pena e gravidade dos crimes insuficientes para a conservação do indeferimento. Demonstração da satisfação dos requisitos exigidos. Desnecessidade de realização de exame criminológico. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003754-22.2024.8.26.0482; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara*

*das Execuções Criminais; Data do Julgamento:  
16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)*

Não bastasse, nota-se que em 27.09.2024, o executado foi submetido ao exame criminológico (fls. 184/197 do PEC), no qual foi constatado que reúne condições favoráveis para a progressão de regime, na época o semiaberto, o que foi deferido pelo d. Juízo.

Diante de todo exposto, não havendo justificativa idônea para que se imponha a realização de novo exame criminológico, faz-se de rigor a análise do pedido de livramento condicional independentemente da perícia.

No entanto, uma vez que o preenchimento do requisito subjetivo não foi analisado pelo juízo *a quo*, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para cassar a r. decisão agravada, afastar a necessidade de realização de exame criminológico e determinar que o D. Juízo de Origem analise se o agravante **Nicolas Henrique dos Santos Mota** possui os requisitos para o livramento condicional.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**